



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 6139/2022/GM/MC

A Sua Excelência o Senhor
Senador **IRAJÁ SILVESTRE FILHO**
Primeiro-Secretario do Senado Federal
Senado Federal, Bloco 02, Pavimento Térreo
Brasília, Distrito Federal
E-mail: apoiomesa@senado.leg.br

Assunto: **Requerimento nº 2365, de 2021.**
Referência: *Ofício nº 255 (SF), de 20 de abril de 2022.*

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Com meus cordiais cumprimentos, faço referência ao Ofício 255 (SF) de 20 de abril de 2022, pelo qual apresenta o Requerimento nº 2365, de 2021, de autoria do Exmo. Sr. Senador [Alessandro Vieira \(PSDB-SE\)](#), em que requer "informações acerca dos beneficiários do Auxílio Brasil", conforme especifica.
2. A esse respeito, encaminho manifestação da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, mediante o Ofício Nº 116/2022/SEDS/SENARC/GAB/ASGAB/MC de 12 de abril de 2022, ratificada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, por meio do OFÍCIO Nº 894/2022/SEDS/MC, de 12 de maio de 2022, e da Secretaria Nacional do Cadastro Único, conforme a NOTA TÉCNICA Nº 19/2022, de 24 de maio de 2022, apresentada pelo do OFÍCIO Nº 110/2022/SE/SECAD/MC, de 24 de maio de 2022.
3. Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como ao autor do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO GALVÃO DA SILVA GORDO FILHO
Ministro de Estado da Cidadania, Substituto

Anexos:

- I - OFÍCIO Nº 116/2022/SEDS/SENARC/GAB/ASGAB/MC (12326613);
- II - OFÍCIO Nº 894/2022/SEDS/MC (12327046);
- III - NOTA TÉCNICA Nº 19/2022 (12299137); e
- IV - OFÍCIO Nº 110/2022/SE/SECAD/MC (12408450).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antonio Galvão da Silva Gordo Filho, Ministro de Estado da Cidadania, Substituto(a)**, em 26/05/2022, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei->



[autenticacao](#), informando o código verificador **12410369** e o código CRC **93113927**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º Andar - Brasília/DF - CEP 70054-906 2030-1574 - www.cidadania.gov.br 71000.027124/2022-02 -
SEI nº 12410369



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA
GABINETE SENARC

OFÍCIO Nº 116/2022/SEDS/SENARC/GAB/ASGAB/MC

Brasília, 11 de abril de 2022.

À Senhora

DANIELLE ANDRADE DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

Secretaria Especial de Desenvolvimento Social

Esplanada dos Ministérios, Bloco A

Com cópia

À Senhora

NATÁLIA DA SILVA RIOS DOS REIS

Chefe da Assessoria Especial Parlamentar e Federativa

Ministério da Cidadania

Esplanada dos Ministérios, Bloco A

Assunto: Requerimento de Informação nº 2365, de 2021 (Sei nº 12179467)

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Cumprimentando-a cordialmente, refiro-me ao Despacho nº 1157/2022/SEDS (Sei nº 12186945), por meio da qual a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, encaminha Ofício nº 468/2021/GM/ASPAR/MC (Sei nº 12179514), que trata sobre o **Requerimento de Informação nº 2365, de 2021** (Sei nº 12179467), pelo qual o Exmo Sr. Senador Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE, "*solicita Informações ao Ministro da Cidadania informações acerca dos beneficiários do Auxílio Brasil*", quais sejam:

- a) Quantas famílias ou indivíduos beneficiários do Auxílio Emergencial não receberão o Auxílio Brasil?
- b) Qual a quantidade de pessoas nessa situação por ente de federação?
- c) Quantas dessas pessoas não possuem vínculo de emprego formal?
- d) Há alguma política social do governo federal para assistir essas pessoas?

2. No que se diz respeito a competência regimental da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, definida pelo art. 29 e seguintes do Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022, cabe a esta Secretaria apresentar as seguintes considerações e esclarecimentos:

3. Desde o final de março de 2020 o Brasil vem sentindo fortes impactos, tanto na saúde pública quanto na economia, decorrentes da pandemia de covid-19. Com isso, foi sancionada a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que instituiu o Auxílio Emergencial, com a finalidade de apoiar financeiramente, diante dos efeitos econômicos da pandemia, as famílias mais vulneráveis do País, entre as quais se encontram as beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF).

4. O formato do pagamento do Auxílio Emergencial às famílias beneficiárias do PBF, determinado inicialmente pela Lei nº 13.982, de 2020, e que foi mantido pelos atos que determinam as prorrogações do seu pagamento, qual seja, o de oferta do benefício mais vantajoso, vem favorecendo o público alvo do Programa.

5. Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o Auxílio Emergencial Residual. Com o novo mecanismo de apoio financeiro em face dos impactos econômicos da pandemia, todas as famílias beneficiárias do então PBF voltaram a receber os benefícios do programa. Porém, de acordo com a renda e a composição da família, puderam receber complementos do auxílio emergencial de forma a totalizar R\$ 300,00 ou R\$ 600,00 de apoio financeiro do Governo Federal, até 31 de dezembro de 2020.

6. Já em 2021, por meio da MP n. 1.039, de 18 de março de 2021, foi instituído o Auxílio Emergencial 2021 (AE21), que estabeleceu o pagamento de sete parcelas às famílias mais necessitadas diante das consequências da Covid-19 que assola o país, fato que correspondeu a um investimento de R\$ 20,27 bilhões. Durante sua vigência, o AE21 se mostrou essencial para a subsistência da população em situação de vulnerabilidade e evitou que milhões de brasileiros caíssem em situação de extrema pobreza, preservando-se, portanto, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O benefício teve valor médio de R\$ 250,00,

exceção às mulheres chefes de família monoparental (criam os filhos sozinhas), que receberam R\$ 375,00, e os indivíduos que moram sozinhos (família unipessoal), receberam R\$ 150,00.

7. Na terceira etapa da operação, foram beneficiadas mais de 37 milhões de pessoas de forma direta, sendo 27,3 milhões de pessoas do Cadastro Único e do Extracad (ingressaram no Auxílio através de aplicativo e plataforma digital) e 9,8 milhões de famílias do PBF, em um investimento de pouco mais de R\$ 8,5 bilhões. Somando as três primeiras etapas, foram realizados 114,09 milhões de pagamentos, com investimento federal de R\$ 26,3 bilhões, incluindo todos os públicos, num total de 39,3 milhões de famílias beneficiadas.

8. As parcelas previstas pela Medida Provisória n. 1.039, de 2021 se esgotaram no mês de julho de 2021, mas a pandemia de COVID-19 continuou grave ao ponto de não permitir o retorno das atividades econômicas. Assim, foram tomadas medidas para prorrogar o AE 2021 por três meses, com a publicação do Decreto nº 10.740, de 5 de julho de 2021, a fim de continuar protegendo a população mais vulnerável do país, e com isso o Auxílio Emergencial 2021 continuou a ser pago por mais três meses (agosto a outubro). Para tanto, foi editada a Medida Provisória n.º 1056, de 5 de julho de 2021, que abriu crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 20.272.300.000,00 (vinte bilhões, duzentos e setenta e dois milhões e trezentos mil reais), de forma a garantir a transferência de renda.

9. Não obstante a adoção de medidas rápidas e eficientes do Governo Federal para atenuar as perdas das famílias mais vulneráveis, de modo pontual ou temporária, conforme a instituição dos auxílios emergenciais, também foram construídas medidas estruturantes e permanentes, a fim de proteger as famílias e apoiá-las na superação da pobreza e extrema pobreza, como é o caso das ações contidas na Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021 - convertida na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 - que instituiu o "Programa Auxílio Brasil", que substituiu o Programa Bolsa Família.

10. O novo programa social, além de introduzir melhorias no arcabouço normativo, desenho e modelo de gestão do Programa Bolsa Família, representa uma ampliação significativa no escopo do extinto PBF e simplifica a cesta de benefícios. No que tange aos benefícios financeiros do PAB, um dos principais avanços é a simplificação da sua estrutura, trazendo agora, em seu núcleo, os seguintes benefícios: **Benefício Primeira Infância**, para crianças de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses; **Benefício Composição Familiar**, para gestantes, nutrizas e pessoas de 3 (três) e 21 (vinte e um) anos, o **Benefício de Superação da Extrema Pobreza**, destinado a todas as famílias cuja renda familiar mensal per capita calculada após o acréscimos dos demais benefícios do programa for inferior à linha de extrema pobreza e o **Benefício Compensatório de Transição**, concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros.

11. Inclusive, com a publicação do Decreto nº 10.852, de 8 de novembro 2021, o valor médio repassado pelo novo programa social foi corrigido e o benefício médio pago às famílias foi ampliando de R\$ 87,50, em outubro/21, para R\$ 224,22 em dezembro/21.

12. Feita esta contextualização, é importante pontuar que o Auxílio Emergencial e o Programa Auxílio Brasil, apesar de serem entendidos pelo grande público simplesmente como benefícios financeiros pagos à população vulnerável, possuem uma diferenciação importante que merece ser destacada. O primeiro, foi concebido como um auxílio transitório pago com a finalidade de apoiar financeiramente, diante dos efeitos econômicos da pandemia, as famílias mais vulneráveis do país, entre as quais se encontravam as beneficiárias do extinto Programa Bolsa Família; o segundo, por sua vez, é uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania.

13. Apesar de ambos resultarem em pagamento de benefícios financeiros aos seus beneficiários, os requisitos para a concessão de cada um diferem sobremaneira:

Auxílio-Emergencial (Lei 13.982/2020)	Programa Auxílio Brasil (Lei 14.284/2021)
<p>Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020);</p> <p>II - não tenha emprego formal ativo;</p> <p>III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;</p> <p>IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;</p> <p>V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e</p> <p>VI - que exerça atividade na condição de:</p> <p>a) microempreendedor individual (MEI);</p> <p>b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou</p>	<p>Art. 4º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento e observadas as metas de que trata o art. 42:</p> <p>I - Benefício Primeira Infância: no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição crianças com idade entre 0 (zero) e 36 (trinta e seis) meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;</p> <p>II - Benefício Composição Familiar: no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição gestantes, nutrizas ou pessoas com idade entre 3 (três) e 21 (vinte e um) anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto no § 2º deste artigo;</p> <p>III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza: destinado às famílias em situação de extrema pobreza, cuja renda familiar per capita mensal, mesmo somada aos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo eventualmente recebidos, seja igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no inciso II do § 1º, observado o disposto no § 6º deste artigo;</p> <p>IV - Benefício Compensatório de Transição: concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do</p>

do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Lei.

14. Diante disso, tem-se que os públicos do Auxílio-Emergencial e do Programa Auxílio Brasil não são equiparáveis.
15. Com isso mente, vale dizer que no âmbito do Programa Auxílio Brasil, de acordo com os requisitos previstos em lei para a sua concessão, em março de 2022 alcançou-se a marca histórica de 18 milhões de famílias beneficiadas.
16. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que por ventura sejam necessários.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente
Átila Brandão de Oliveira júnior
Secretária Nacional de Renda de Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **Atila Brandao de Oliveira Junior, Secretário(a) Nacional de Renda de Cidadania**, em 12/04/2022, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12200299** e o código CRC **C3EE6EE2**.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

OFÍCIO Nº 894/2022/SEDS/MC

À Senhora
NATÁLIA DA SILVA RIOS DOS REIS
Chefe da Assessoria Especial Parlamentar e Federativa

Assunto: Requerimento de Informação nº 2365, de 2021.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.027124/2022-02.

Senhora Chefe da Assessoria,

1. Faço referência ao Ofício nº 561/2022/GM/ASPAR/MC (12259111), que trata acerca do Requerimento nº 2365, de 2021, de autoria do Exmo. Sr. Senador [Alessandro Vieira \(PSDB-SE\)](#), em que requer *informações acerca dos beneficiários do Auxílio Brasil (12251364)*.
2. Sobre o assunto em apreço, encaminho manifestação realizada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, por intermédio do Ofício Nº 116/2022/SEDS/SENARC/GAB/ASGAB/MC (12326613).
3. Sendo o que se apresenta para o momento, mantenho a equipe desta Secretaria Especial à disposição para fornecer esclarecimentos complementares eventualmente necessários.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente
ALEXANDRE REIS DE SOUZA
Secretário Especial Substituto
Secretaria Especial do Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Reis de Souza, Secretário(a) Especial de Desenvolvimento Social, Adjunto(a)**, em 12/05/2022, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12327046** e o código CRC **6E967BD4**.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO

NOTA TÉCNICA Nº 19/2022

PROCESSO Nº 71000.027124/2022-02

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 2365, de 2021 (SEI 12251364).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Por meio do Ofício nº 561/2022/GM/ASPAR/MC (SEI 12259111), encaminhou-se a esta Secretaria Nacional do cadastro Único (SECAD) o Requerimento de Informação nº 2365, de 2021 (SEI 12251364) por meio do qual o Exmo. Sr. Senador [Alessandro Vieira \(CIDADANIA-SE\)](#) "*requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Cidadania, João Roma, informações acerca dos beneficiários do Auxílio Brasil*", conforme especificado abaixo:

- a) Quantas famílias ou indivíduos beneficiários do Auxílio Emergencial não receberão o Auxílio Brasil?
- b) Qual a quantidade de pessoas nessa situação por ente de federação?
- c) Quantas dessas pessoas não possuem vínculo de emprego formal?
- d) Há alguma política social do governo federal para assistir essas pessoas?

3. ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, destaque-se que a manifestação da SECAD se dá em observância às suas competências regimentais, previstas no art. 26 do Anexo I do Decreto nº 11.023/2022.

3.2. Nota-se, assim, que todas as informações requeridas dizem respeito ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284/2021. Desse modo, é mister pontuar que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) é o instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda a ser obrigatoriamente utilizado pelos órgãos e entes da administração pública federal para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público, de modo que o Auxílio Brasil, fundamentalmente, utiliza-se dessa base; todavia, a gestão do CadÚnico, realizada pela SECAD, não se confunde com a gestão do amplo e heterogêneo conjunto de políticas sociais usuárias da base de dados do CadÚnico.

3.3. Portanto, extrapola as competências da SECAD a manifestação sobre o tema de que trata o Requerimento de Informação nº 2365, de 2021 (11659664), uma vez que ele requer informações atinentes à gestão e execução do Programa Auxílio Brasil, tema de competência da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC).

4. CONCLUSÃO

4.1. Os dados demandados pelo Requerimento de Informação nº 2365, de 2021 (SEI 12251364) dizem respeito à gestão e execução do Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284/2021 e de competência da SENARC. Assim, manifestações sobre esse tema extrapolam as competências da SECAD, a quem cabe a gestão do CadÚnico, que, conquanto seja instrumental para as políticas sociais do Governo Federal, com elas não se confunde.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente
VINICIUS BARBOSA DE ARAUJO
Analista Técnico de Políticas Sociais

assinado eletronicamente
LIOMAR LEITE DE MORAIS LIMA
Diretor do Departamento do Cadastro Único



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Barbosa De Araujo, Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS)**, em 24/05/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Liomar Leite de Moraes Lima, Diretor(a) do Cadastro Único**, em 24/05/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12299137** e o código CRC **AC51037A**.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO

OFÍCIO Nº 110/2022/SE/SECAD/MC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora

NATÁLIA DA SILVA RIOS DOS REIS

Chefe da Assessoria Especial Parlamentar e Federativa

Assessoria Especial Parlamentar e Federativa - ASPAR

Assunto: Requerimento de Informação nº 2365, de 2021.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.027124/2022-02.

Senhora Chefe da Assessoria,

1. Em atenção ao OFÍCIO Nº 561/2022/GM/ASPAR/MC (12259111) - que faz referência ao Ofício nº 255 (SF) (12251364) que apresenta **Requerimento nº 2365, de 2021**, de autoria do Sr. Senador [Alessandro Vieira \(PSDB-SE\)](#), em que requer *informações acerca dos beneficiários do Auxílio Brasil* - encaminhado a Nota Técnica 19 (12299137) contendo os esclarecimentos disponíveis no âmbito desta Secretaria Nacional.
2. Ao concluir o processo, mantenho a equipe desta Secretaria à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

TÉRCIO ALMIR BRANDÃO SANTANA
Secretário Nacional do Cadastro Único



Documento assinado eletronicamente por **Tercio Almir Brandão Santana, Secretário(a) Nacional do Cadastro Único**, em 24/05/2022, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12408450** e o código CRC **C329552C**.